

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Aneline dos Santos Ziemann¹

Jorge Renato dos Reis²

O PARADIGMA CONSTITUCIONAL SOLIDARISTA: A BUSCA POR MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO PRÁTICO-JURÍDICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

O Direito constitucional contemporâneo pátrio é fruto de uma série de novas concepções. A principiologia constitucional figura como norteadora da totalidade do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, no contexto constitucional atual, o princípio fundamental da solidariedade, expressa o objetivo de construção de uma sociedade solidária, podendo, inclusive, ser considerado um novo paradigma³. Neste sentido, é necessário que se verifiquem quais as formas (ou instrumentos) capazes de atribuir efetividade ao princípio da solidariedade.

A Constituição Federal de 1988 é considerada um instrumento relativamente recente, de certa forma, ainda não totalmente desvendado. Entre as questões ainda não esclarecidas quanto ao conteúdo do texto constitucional, está o sentido e alcance do princípio da solidariedade. Além de escassa aplicação prática, a doutrina pouco explora tal princípio, que permanece obscurecido dentro do texto constitucional.

Necessária, portanto, a verificação em torno do sentido do princípio da solidariedade e da sua instrumentalização, para que possa vir a ser aplicado em casos concretos.

Neste sentido, os institutos da boa-fé e da função social, além da a cooperação e da confiança, parecem, de alguma forma, estar vinculados ao princípio da solidariedade, de forma que se buscará verificar a veracidade ou não desta suposição.

¹ Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Capes tipo II e com dupla titulação - Direitos Humanos - pela Universidade do Minho, em Portugal. Integrante do Grupo de Estudos “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Prof. Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis. Advogada, e-mail: aneziemann@yahoo.com.br.

² Pós-doutor pela Università Degli Studi di Salerno-Itália. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul. Pesquisador e professor do Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professor na graduação da UNISC. Professor de cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu em diversas universidades do país. É advogado atuante. E-mail: jorgereis@reisebastos.adv.br

³ Neste sentido ver: CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ixtlan, 2013.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Note-se que a simples menção feita no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988 de que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988), não parece ser o suficiente, pois trata-se de um objetivo futuro e incerto.

Do ponto de vista jurídico, como mencionado, a solidariedade está contida no princípio geral instituído pela Constituição de 1988, para que, através dele, se alcance o objetivo da “igual dignidade social”. O princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados. (MORAES, 2008, p. 243)

Assim, questiona-se: quais instrumentos seriam estes?

Contemporaneamente a solidariedade relaciona-se com o desenvolvimento de “um ambiente social, no qual os detentores das riquezas se unam para ampliar a possibilidade de oferecer bens a todos os homens. A propriedade tem função social.” (DENNY, 2001, p. 61)

A função social, neste sentido, legitima exercício de um direito individual a partir do momento em que este direito é exercido de maneira harmônica para com os interesses da sociedade. (CARDOSO, 2013, p. 257) Portanto, o instituto da função social, parece, salvo melhor juízo, ser um dos instrumentos concretizadores do princípio da solidariedade. Mas, não apenas o instituto da função social parece desempenhar este papel.

O contrato, vislumbrado sob a ótica solidarista passa a estar indissociavelmente ligado à questão do equilíbrio entre as partes, bem como à boa-fé objetiva. (MORAES, 2008, p. 248) Mais uma vez, portanto, parece que se está a frente de um mecanismo de efetivação do ideal solidarista.

Além disso, há notícias de que a cooperação e a confiança podem ser instrumentos neste mesmo sentido:

Neste sentido, a participação (ou solidariedade) social, a confiança e a cooperação, parecem ser frutos do que foi verificado aqui sob o nome de “capital social”. O agir participativo por parte da sociedade parece acrescentar às políticas públicas orientadas, por exemplo, para questões de inclusão social e de diminuição das diferenças sociais, um ingrediente que atua de forma a catalisar e qualificar os resultados obtidos por tais políticas. (ZIEMANN; PEREIRA, 2014, p. 182)

Por tais razões, sugere-se a pesquisa, também, de tais “institutos” (se assim podem ser nomeados), por induzirem ao entendimento de que podem ser traduzidos como instrumentos solidaristas, tanto judicialmente, quanto no sentido voluntarista, alheio ao âmbito judicial.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Destaque-se que, por hora, trata-se ainda de um objeto de pesquisa a ser devidamente analisado, de forma que, para o momento, ainda não é possível expressar conclusões. O que se pode afirmar, apenas, é que certamente os influxos constitucionais sobre a normativa privada demandam a atualização dos operadores do Direito frente a estas novas perspectivas. O aprofundamento teórico neste sentido, buscando a verificação dos instrumentos a serem implementados para a concretização dos ditames constitucionais nas relações privadas, especialmente no que tange ao princípio da solidariedade, parece revelar um campo ainda pouco explorado academicamente, o que serve como um estímulo a mais para a pesquisa nesta seara.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14/07/2014.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2013.

DENNY, Ercílio A. *Ética e Sociedade*. Capivari: OpiniãoE, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Organizadora). *A Construção dos Novos Direitos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2008.

ZIEMANN, Aneline dos Santos; PEREIRA, Monique. Conhecendo as Políticas Públicas: aspectos conformadores e a relação entre a solidariedade e o Capital Social. In: ALVES, F. D.; BECKER, F. O.; SILVEIRA, S. G. *A Administração pública municipal e os desafios contemporâneos*. São Paulo: PerSe Editora, 2014.